



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



PARECER Nº 002/2017 - CAS

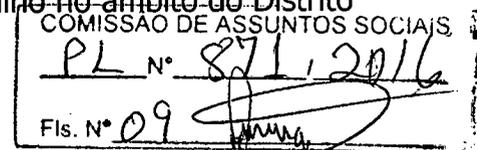
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 871, de 2016, que "Dispõe sobre a proibição de impedimento ou exclusão de pessoas inscritas nos órgãos de proteção ao crédito e cadastros de restrição ao crédito, para o fim de processo seletivo para admissão ao mercado de trabalho no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTORIA: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado Juarezão

I - RELATÓRIO

Foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 871, de 2016, que "Dispõe sobre a proibição de impedimento ou exclusão de pessoas inscritas nos órgãos de proteção ao crédito e cadastros de restrição ao crédito, para o fim de processo seletivo para admissão ao mercado de trabalho no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".



A proposição prevê em seus 02 artigos iniciais, que fica proibido à todas as empresas do Distrito Federal, considerarem como razões impeditivas ou exclusivas, para se admitir, ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, em seus processos seletivos, candidatos selecionados e/ou aprovados, que possuam inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou nos Cadastros dos Sistemas de Restrição ao Crédito do SPC, SERASA, CADIN dentre outros com a mesma finalidade.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Temos no art. 03º, que caso ocorra qualquer prática de impedimento ou exclusão previstas no artigo 1º desta Lei, as mesmas serão consideradas desvios de finalidade.

Já o art. 04º, dá a garantia, nas hipóteses de reprovação, que a empresa envie por escrito ao candidato sua justificativa, razão ou motivo para a não aprovação.

A sanção pecuniária, em caso de descumprimento desta, é prevista pelo art. 05º além da obrigatoriedade em comunicar a Promotoria de Justiça.

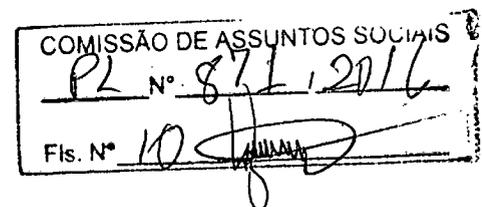
Por fim, o art. 06º trata das cláusulas de publicação, vigência e revogação.

Na justificação, em síntese, o Ilustre Propositor afirma que o presente Projeto de Lei possui como principal finalidade que se assegure aos candidatos, ao buscarem um emprego quando realizarem seu processo seletivo, chances idênticas aos que não possuem cadastros nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou nos Cadastros dos Sistemas de Restrição ao Crédito do SPC, SERASA, CADIN dentre outros.

A proposição durante o prazo regimental não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 65, Inciso I, alínea "b" do Regimento Interno desta Casa, que inclui entre as





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



competências da Comissão de Assuntos Sociais, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

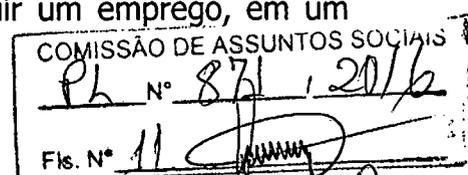
b) questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social;

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer Comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

O Projeto chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à *questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social* ao dispor sobre a proibição de impedimento ou exclusão de pessoas inscritas nos órgãos de proteção ao crédito e cadastros de restrição ao crédito, para o fim de processo seletivo para admissão ao mercado de trabalho no âmbito do Distrito Federal, o que lhe dá a condição de ser analisada no mérito por esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 65, Inciso I, alínea "b" do RICLDF.

A nosso ver, o projeto apresentado pelo Nobre Deputado Agaciel Maia possui caráter valoroso e singular ao se preocupar em ajudar a diminuir substancialmente as dificuldades dos cidadãos em conseguir um emprego, em um mercado de trabalho cada dia mais exigente e concorrido.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



No momento em que uma pessoa por estar desempregada e, inevitavelmente com contas em atraso, a mesma já se encontra abalada emocionalmente, ainda ter que se preocupar com o fator de poder ser desclassificada de uma oportunidade em voltar ao concorrido mercado de trabalho pela circunstância de estar com seu nome inserido em algum Órgão de Cadastro de Proteção ao Crédito é atentar contra a dignidade da pessoa humana, pois retira do cidadão – que apresenta tais condições – o direito em exercer seu labor, de ter direito a renda, pelo simples fato de estar momentaneamente nesta situação financeira desfavorável.

Ora, como que o cidadão pode voltar ao mercado de trabalho, voltar a produzir, voltar a consumir, colocar as contas em dia, se por estar com seu nome inserido no Órgão a empresa assim negar essa oportunidade?

A única resposta possível a tal indagação nos leva a concluir que esta Proposição se revestiria de uma notável e relevante importância para essa parcela considerável da sociedade.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, manifestamo-nos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 871, de 2016, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**
PSB

